



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 4ª REGIÃO  
NÚCLEO C - ECONÔMICO, REGULAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EQUIPE TÉCNICA  
ESPECIALIZADA - EATE

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00068/2022/EATE-C/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU**

**PROCESSO JUDICIAL: 5009604-83.2022.4.04.7208**

**NUP: 00634.022602/2022-85 (REF. 5009604-83.2022.4.04.7208)**

**INTERESSADOS: PROFISSIONAL MARCAS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS DE TABACARIA LTDA E OUTROS**

**ASSUNTOS: COMERCIALIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS**

Ilustre,

**1. RELATÓRIO**

Atendendo ao disposto na Portaria n. 603, de 02/08/2010 (que dispõe sobre a comunicação de decisões judiciais e a elaboração do parecer de força executória), a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, por meio de sua Equipe Regional de Matéria Finalística - NÚCLEO C - REGULAÇÃO, vem comunicar a decisão judicial em anexo, para que sejam tomadas as providências administrativas para cumprimento e observância.

**1.1 Pretensão inicial**

Trata-se na origem de Mandado de segurança com pedido de liminar assim formulado (doc. INIC1, ev. 1):

(...)

a) conceda, liminarmente, a segurança pleiteada, autorizando o Impetrante a vender o estoque de isqueiros na quantidade de 2.759.500 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentas) unidades com o selo antigo, até que seja esgotado o estoque existente, sendo que os próximos já serão adequados ao selo indicado pela nova portaria em vigor;

b) Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, alternativamente, requer a prorrogação do prazo instituído no artigo 10º da Portaria 392, editada em 22 de dezembro de 2020 em ao menos 6 (seis) meses, a contar do dia 27/08/2022, objetivando a venda total do estoque já adquirido;

Emenda da inicial no evento 6.

**1.2 Decisão concedendo a TUTELA**

A tutela pretendida foi concedida pelo r Juízo nos seguintes termos:

[...]

Em princípio, entendo que o defendido pela impetrante acerca da ocorrência de revogação tácita do § 1º do art. 4º da Portaria nº 282/2020 em razão do previsto no art. 10º da Portaria nº 392/2020, ambas do INMETRO, não se verifica, pois, o parágrafo citado não se mostra inexecutível ou incompatível frente ao prazo fixado no art. 10º acima citado.

O fato de o art. 10º da Portaria nº 392/2020 ter fixado a data de 26 de agosto de 2022 para os fabricantes e importadores de isqueiros a gás adequarem os seus processos não alterou ou dispôs em contrário ao § 1º do art. 4º da Portaria nº anterior, já que os 24 meses citados nessa norma equivalem à mesma data acima citada.

A revogação tácita somente ocorre quando uma norma posterior se mostra inexecutável ou apresenta disposições contraditórias em relação a disposições normativas mais antigas, tratando do mesmo tempo.

Nada obstante o acima fundamentado, a resposta dada pela CGU ao questionamento apresentado pela impetrante mostra-se dúbia quanto à possibilidade de comercialização dos isqueiros contendo o selo de conformidade antigo, mormente quando esta cita apenas a data contida no art. 10º da Portaria nº 392/2020 (evento 1, EMAIL11).

Assim sendo, em atenção ao princípio da razoabilidade, não vejo prejuízos à população consumidora ou ao INMETRO o acolhimento do pedido permitindo a comercialização da quantidade reportada na inicial, ainda em estoque da impetrante, já que, à vista das imagens constantes na inicial, o antigo selo de conformidade adotado pela Autarquia se mostra mais completo em relação ao novo selo, cuja única mudança apresentada é a retirada do número do registro do lote.

Ante o exposto, CONCEDO a liminar pleiteada para permitir à impetrante a comercialização do estoque de isqueiros importados por meio da DI nº 22/1008773-1, com o selo antigo, até que o mesmo se esgote.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar suas informações no prazo legal.

Retire-se o segredo de Justiça dos autos, pois, inexistentes motivos para tanto.

Intime-se o INMETRO para fins do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016.

O Presidente do INMETRO já foi cientificado por Precatória, para fins do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016.

## 2. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

### 2.1 Obrigação de fazer

Portanto, o Instituto foi condenado incidentalmente a para permitir à impetrante a comercialização do estoque de isqueiros importados por meio da DI nº 22/1008773-1, com o selo antigo, até que o mesmo se esgote.

### 2.2 Eficácia temporal da decisão

A ação judicial ainda não transitou em julgado, mas a decisão deve ser cumprida até que outra seja exarada.

Portanto, a eficácia é imediata.

## 3. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

*De ser dito que a manifestação de interesse recursal é uma prerrogativa da Administração. Por isso, a Procuradoria não pode substituí-la nesse mister, sem prejuízo de realizar um exame sobre os requisitos processuais.*

Em virtude da especialidade da matéria, se houver outros argumentos e necessidade de interposição de recurso dessa decisão, pedido específico deve ser enviado pela Especializada no prazo recursal e que contenha justificativa para tanto, a qual, no entanto, será devidamente analisada pela representação judicial.

No que tange aos aspectos jurídicos, se houver algum posicionamento (julgamentos em sentido oposto em outros Tribunais e STJ) ou tese adotada pela entidade representada e que possa fundamentar algum recurso, pedimos a juntada ao NUP do SAPIENS em formato HTML para edição ou, ainda, informar onde podem ser encontrados - como

nas DEFESAS MÍNIMAS/PGF. Deve ser levado em consideração que os recursos para as instâncias superiores são bastante restritos, ainda mais por envolver análise fática como no presente caso.

Para formatar um Agravo de Instrumento, os riscos/prejuízos com a tutela devem ser eficazmente apresentados.

#### **4. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS**

Petição inicial e despacho no SAPIENS e EPROC.

#### **5. PRAZO**

Retorno com o comprovante de cumprimento da liminar e subsídios recursais, se for o caso, até o dia **24.10.22.**

Este é o parecer.

À autarquia ré, para as providências devidas.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2022.

CÉSAR DIRCEU OBREGÃO AZAMBUJA  
PROCURADOR FEDERAL  
ER FIN C - PRF4  
OAB/SC 8805